



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000301728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0243893-48.2009.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSAFÁ NICOLAU DE LIMA sendo apelado DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA CAPITAL - REGIAO SUL 1.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), J. M. RIBEIRO DE PAULA E EDSON FERREIRA.

São Paulo, 23 de novembro de 2011.

VENICIO SALLES
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0243893-48.2009.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

APELANTE: JOSAFÁ NICOLAU DE LIMA

APELADO: DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA CAPITAL –
 REGIÃO SUL 1

Voto nº 12107

Apelação – mandado de segurança – ausência de comprovação da conclusão do ensino fundamental e médio – certificado não reconhecido pela Secretaria de Educação, que exclui o nome do impetrante do GDAE (Gestão Dinâmica da Administração Escolar) ou visto confere – decisão judicial conferida ao Colégio Borba Gato que assegurou a validade das provas aplicadas diretamente pela instituição de ensino, bem como das respectivas certificações - sentença reformada

Recurso provido

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto nos autos de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Josefa Nicolau de Lima contra o Dirigente Regional de Ensino da Capital – Região Sul 1 objetivando o cadastramento de seu nome no sistema “GDAE” (Gestão Dinâmica da Administração Escolar) ou o “visto confere”, aptos a certificar a conclusão do ensino fundamental e ensino médio realizado no Colégio Borba Gato Ltda., entidade mantenedora do Instituto Educacional Borba Gato que ministra curso supletivo a distância que estava sob pendência judicial. Fundamentou seu pedido com base na Resolução SE nº 108 de 25, publicado no DOE de 26.6.02.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A liminar foi indeferida (fls. 72). Foi interposto agravo de instrumento pelo autor se voltando contra o indeferimento (fls. 89/96). Ao recurso foi negado provimento no processo de nº 878.347-5/0-00.

A ação foi julgada improcedente (fls. 108/109).

Apela o autor sustentando que não há recurso pendente de julgamento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e requereu a reforma da r. sentença (fls. 116/121).

Vieram as contrarrazões (fls. 129/136).

Peticiona o autor (fls. 144/146) reiterando a apelação e manifestando-se novamente sobre a inexistência de pendência judicial em relação ao Colégio Borba Gato.

Em nova petição, requer liminar para que o impetrante faça a sua matrícula no curso de pós-graduação da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo ou subsidiariamente, que autorize a Sociedade Educacional Sulcaetanence S/C Ltda., (FAENAC) para que expeça o diploma de conclusão de curso, mesmo que ainda o nome do impetrante não esteja no cadastro do GDAE (fls. 165/167).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

2. A decisão comporta reforma.

Afirma o autor ter concluído o ensino fundamental e médio na instituição de ensino denominado Colégio Borba Gato e ingressado na Faculdade, atualmente denominada Anhanguera FAENAC. Cursava Direito, matriculado no 10º e último semestre.

A faculdade acusou irregularidade na documentação do impetrante por não comprovação da conclusão no ensino fundamental e médio, isto porque não constou, como seria de rigor, o nome do impetrante no GDAE, que é o documento oficial que indica a conclusão destes cursos.

A Secretaria da Educação considerou que o Colégio Borba Gato não detinha poderes para certificar diretamente a conclusão dos cursos, por se encontrar submetido a uma “sindicância”, instaurada nos termos da Portaria COGS/CEI/03/2001.

Ou seja, as prova e respectivas certificação realizada pelo Colégio Borba Gato, que gabaritaram o impetrante para a continuidade de seus estudos para o nível superior, foram desconsiderada pela Secretaria de Educação.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relevante é destacar que o Colégio Borba Gato ingressou com ação declaratória visando desconstituir o ATO ADMINISTRATIVO que suprimiu suas prerrogativas legais de aplicar diretamente a seus alunos provas de avaliação e certificação, tendo obtido êxito em sua empreitada processual, decisão que foi confirmada em grau de recurso perante esta Corte, e ratificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A decisão transita em julgado assim dispôs:

APELAÇÃO n° 315.181.5/5-00

COMARCA : São Paulo

APELANTE: Fazenda do Estado de São Paulo e ot.

APELADO: Colégio Borba Gato

A autora, submetida a sindicância administrativa determinada pelo Conselho Estadual de Educação, passou a experimentar os efeitos da Portaria COGSP/CEI n° 03/2001, que retira da unidade de ensino a prerrogativa de avaliar diretamente, mediante provas, o aproveitamento de seus alunos. Em função da Portaria restritiva, os alunos da autora somente conquistariam seus respectivos certificados pela instituição, após submetidos a exames supletivos oficial, da SEE, ENEN, SAEB ou SARESP.

A decisão de primeiro grau proclamou a ilegalidade do ato administrativo questionado, por afronta à legislação de regência, consubstanciado pela Lei 9.394/96 e Decreto 2.494/98.

Inicialmente, é de se ponderar que a sindicância encera uma modalidade de procedimento prévio, preparatório, destinado a coletar elementos para compor acusação formal, que passa a alicerçar o procedimento administrativo propriamente dito. Sendo ato prévio e de sentido inquisitorial, em princípio, a sindicância não pode



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar restrições ou privações de direito, circunstância que sinaliza a existência de eventual descaminho na condução administrativa, mormente porque alicerçada em acusações não constatadas por inteiro, meras notícias ou formadas pela simples abertura de sindicância no Estado do Paraná.

Reversamente do que alega a recorrente, o credenciamento de uma escola de ensino à distância e o seu acompanhamento e controle, não se desenvolve em atenção a critérios de conveniência e oportunidade que é ínsito unicamente aos atos de gestão. O credenciamento em questão encerra um ato vinculado e umbilicalmente preso à legislação de regência.

O ensino à distância ou semi-presencial é concebido por legislação federal que estabelece integrais prerrogativas para o estabelecimento de ensino aplicar as provas de avaliação a seus alunos, e tal sentido não pode ser invertido ou negado para os estabelecimentos credenciados. Os estabelecimentos autorizados podem atuar em atenção ao padrão legal, que envolve a oferta de aulas em horários flexíveis e sem a presença física do aluno, e a possibilidade de avaliar o aproveitamento para a certificação. O Conselho pode descredenciar a escola ou acompanhar todo esse processo, mas não pode impedir que a escola cumpra o modelo previsto na Lei de Diretrizes.

A decisão de primeiro grau, portanto, merece confirmação.

A decisão reconheceu os poderes do Colégio Borba Gato na aplicação direta a seus alunos nos exames finais de conclusão dos cursos. A consequência primeira da decisão representa a desconstituição do Ato da Secretaria de Educação e exige a devida regularização da situação escolar de todos os alunos do referido Colégio inclusive do impetrante, o que significa o reconhecimento da conclusão dos cursos de ensino fundamental e médio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o ato administrativo do Dirigente Regional de Ensino da Capital - Região Sul 1 não pode subsistir. A insistência na alegação de pendência judicial, bem como, na manutenção do autor nesta situação de incerteza, não pode persistir. Desta forma, a situação do autor deve ser resolvida para que r receba o GDAE e o “visto confere”, podendo dar seqüência a sua vida acadêmica e profissional.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso do autor para julgar, conferir a ordem rogada.

VENICIO SALLES
Relator